



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

Autor: Deputado Jonas Donizette

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei de acessibilidade para estabelecer a obrigatoriedade de edifícios públicos ou de uso coletivo à adotarem rotas de fuga e saídas de emergências acessíveis, conforme normas técnicas da ABNT.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca alterar a Lei de Acessibilidade para estabelecer a obrigatoriedade de que edifícios públicos ou de uso coletivo adotem rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

O objetivo principal da presente proposição é harmonizar o arcabouço jurídico, considerando que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), bem como o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei de Acessibilidade, já tratam do tema ao estabelecer a obrigatoriedade de que “teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares” disponibilizem rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis. Assim, a medida ora proposta ampliaria essa obrigatoriedade a todos os edifícios públicos ou de uso coletivo.

A proposição é meritória e possui grande relevância prática e social. Todavia, alguns pontos merecem atenção. A Lei Brasileira de Inclusão já assegura a acessibilidade, as condições de igualdade e o pleno exercício dos direitos e das liberdades, o que, ainda que de forma implícita, abrange a necessidade de acessibilidade das edificações para além daquelas expressamente previstas.

Em complemento, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT já apresenta diversas diretrizes aplicáveis às rotas acessíveis, tais como: i) ABNT NBR 9050:2020, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ii) ABNT NBR 9077:2001, que dispõe sobre saídas de emergência em edifícios; e iii) ABNT NBR 13994:2000, que trata da acessibilidade em situações de emergência.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto estrutural em determinados edifícios que, embora não contem com rotas de fuga acessíveis, possuem outros protocolos de evacuação voltados a assegurar a acessibilidade de todas as pessoas. Além disso, a ampliação da obrigatoriedade impacta o planejamento urbano e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integração das políticas de acessibilidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, o que exige regulamentação clara e articulada.

Cumpre, ainda, destacar que a competência da União se limita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo a estados e municípios a regulamentação específica e a fiscalização das medidas, o que preserva a constitucionalidade da proposição e evita sobreposição de atribuições.

Portanto, além da possível sobreposição ou conflito de normas, a redação proposta exige atenção quanto ao impacto financeiro e estrutural das adaptações. Nesse sentido, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mostra-se mais adequado por sanar tais questões e, ainda, assegurar o escopo principal do projeto.

No mérito, e considerando as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.726, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Pessoa de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

